

ps 62

RELATORA: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Argeu de Lima Géo

PROCESSO: 01000000168/06 A.I. n°: 240695-4 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 20.000,00

MUNICÍPIO: Paraopeba

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 20.000,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Provocar mortandade de peixes mediante lançamento de efluentes oriundos dos currais de confinamento de gado bovino, carreados para os corpos d'água denominados açudes do retiro, deixando de adotar medidas de proteção necessárias, resultando no perecimento de significativa quantidade de espécies como: traíra, tilápia, tucunaré, lambari, cascudo e outras. Constatamos ainda, presença de esterco bovino, odor fétido e coloração turva e espumante, nos referidos corpos d'água.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 20, incisos I e III da lei 14.181/02 e art. 23, número de ordem 10, Decreto 43.713/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que seja procedente o Recurso; que seja examinada a nulidade do auto de infração, pois não houve o enquadramento legal da infração, sendo o ato eivado de ilegalidade; que na remota hipótese de manter-se o auto de infração, limite o valor da multa em R\$ 1.000,00, face às atenuantes descritas nas razões de defesa.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.

Quanto à alegação de que em razão de atenuantes descritas na defesa, há que reduzir o valor da multa, não encontra eco o Recorrente, pois que infringiu a

PARECER DO RELATOR


legislação causando um dano ambiental de grande monta. No que se refere à alegação de que não se pode punir pelo que poderia ser feito e sim pelo fato concreto, pois a rede estava fora da água e jamais faria uso do objeto em questão, contudo a legislação prevê também o porte, a guarda ou o transporte de aparelhos de pesca (cf. n° de ordem 432 da lei 14.309/02).

Quanto à alegação de ser o processo ilegal, não julgamos procedente, vez que foi por inteiro embasado na legislação ambiental vigente, e que ao recorrente foi dado o direito de defender-se informando ao mesmo todos os passos dado ao processo, seja por correspondências enviadas via empresa dos Correios e Telégrafos, seja por meio de

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** dos pedidos formulados mantendo a multa no valor epigrafado.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2009.

NADIA APARECIDA SILVA ARAUJO
Conselheira do CA/IEF



MARCOS ANTÔNIO ESTEVES BARBOSA
OABMG 47.687